



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. DR. ROSINHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1467-C, DE 1999, que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências".**

*A27.59*

DESPACHO:  
 24/09/2001 - (DESPACHO À CECD E CCJR. (DESPACHO DE EMENDAS). (PL. 1467-D/99).)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
 AO ARQUIVO, EM *28/10/02*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.467-D DE 1999

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999  
(DO SR. DR. ROSINHA)



Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

II - maior de 30 (trinta) anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de outubro de 1969;

V - de curso de pós-graduação;

VI - que tenha prole".

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20.12.61 e 5.540, de 28.11.68, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24.11.95 e 9.192, de 21.12.95, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11.8.71, 7.044, de 18.10.82, 7.692, de 20.12.88 e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário".

Art 3º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceitua que "a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos".

A redação que estamos propondo tem o duplo objetivo de deixar claro a) que a educação física é componente curricular obrigatório, independentemente do turno de funcionamento da escola (na verdade, outra não poderia ser a interpretação de "integrada à proposta pedagógica da escola") e, b) que a facultatividade diz respeito à prática pelo aluno (idéia essa, aliás, implícita em "ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar") e não à oferta pelo estabelecimento de ensino.

Concomitantemente, buscamos frustrar no nascedouro o tratamento discriminatório que o texto legal poderia ensejar no que se refere ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estudante que, por força de circunstância alheia à sua vontade, se vê obrigado a freqüentar a escola no período noturno e que, por isso, não pode ser contemplado com uma educação de qualidade inferior.

Uma breve referência à legislação anterior mostra que, quanto ao papel da educação física no ensino noturno, a atual é um retrocesso. De fato, a primeira LDB (Lei nº 4.024, de 20.12.1961, em seu art. 22, dispunha que a educação física era obrigatória em todos os níveis e ramos de escolarização, podendo ser dispensados os cursos noturnos. A Lei nº 5.692, de 11.08.71, porém, preceituou a inclusão obrigatória de educação física nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, sem exceções. Posteriormente, a Lei nº 6.503, de 13.12.77, como que propondo um meio-termo, determinou que pudessem ser dispensados da prática da educação física algumas categorias de alunos, entre as quais a dos alunos de curso noturno que comprovassem exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas. Por fim, a Lei nº 7.692, de 20.12.1988, ainda em vigor, corrigindo o tratamento discriminatório implícito na norma anterior, mantendo os demais casos de dispensa, prescreve que a prática da educação física é facultativa ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas.

Em síntese, de acordo com o projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, a) facultativa não é a oferta de educação física, por parte da escola, mas a prática, por parte do aluno; b) são explicitamente recepcionados os casos de dispensa já consagrados em lei; c) a possibilidade da dispensa é estendida aos estudantes que atuem na economia informal ou não tenham relação de emprego devidamente formalizado.

Pelo exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1999.

  
Deputado Dr. Rosinha

22/08/99

Caixa: 58

Lote: 79

PL N° 1467/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 11 08 99 às 19:36  
Nome [Assinatura]  
Ponto 3.867



**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

---

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

---

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

---



TÍTULO IX  
Das Disposições Transitórias

---

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.



## DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

DISPÕE SOBRE TRATAMENTO EXCEPCIONAL  
PARA OS ALUNOS PORTADORES DAS  
AFECÇÕES QUE INDICA.

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção nesse Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.**

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO  
NACIONAL.

.....

TÍTULO V  
Dos Sistemas de Ensino

.....

Art. 22. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996 ).

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/08/1971).

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/08/1971).

.....

.....



LEI Nº 7.692, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao disposto na Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, que «dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino».*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole».

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY  
*Hugo Napoleão*



**LEI Nº 6.503, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977.**

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO FÍSICA, EM  
TODOS OS GRAUS E RAMOS DO ENSINO.

Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 1999

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha

**Relator:** Deputado Agnelo Queiroz

#### I – RELATÓRIO

Com o projeto de Lei em epígrafe, sugere o nobre Deputado Dr. Rosinha que seja alterada a LDB no sentido de ficar bem claro que a oferta de educação física é obrigatória, por parte das instituições de educação básica, sendo facultativa apenas sua prática, por parte do aluno, ainda que sob certas condições.

Ao mesmo tempo, o Autor propõe que sejam incorporados na LDB os casos de dispensa previstos na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, ainda em vigor, estendendo, porém, o benefício aos estudantes que atuam na economia informal ou não tenham relação de emprego devidamente formalizada.

Cabe a esta Comissão Técnica apreciar o mérito da proposição, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Se o Projeto de Lei nº 1.467/99 for transformado em norma jurídica, acabará de vez a polêmica sobre interpretação do § 3º do art. 26 da LDB, que, com evidente prejuízo para o aluno, se arrasta desde a data de sua vigência.

Na verdade, já era tempo de frustrar no nascedouro o tratamento discriminatório que o texto legal não só poderia ensejar, como está na Justificação, mas, de fato, ensejava, no que se refere sobretudo ao estudante que é obrigado a freqüentar a escola no período noturno, ao qual, com raras exceções, praticamente se negava o direito à educação física.

Foi ainda muito feliz o Autor ao sugerir que se estenda a possibilidade da dispensa aos estudantes que atuam na economia informal ou não tem relação de emprego devidamente formalizado. Afinal, trata-se de uma proposta de compatibilização da legislação com a realidade da economia globalizada.

Pelo exposto, somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.467, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000

  
Deputado AGNELO QUEIROZ  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

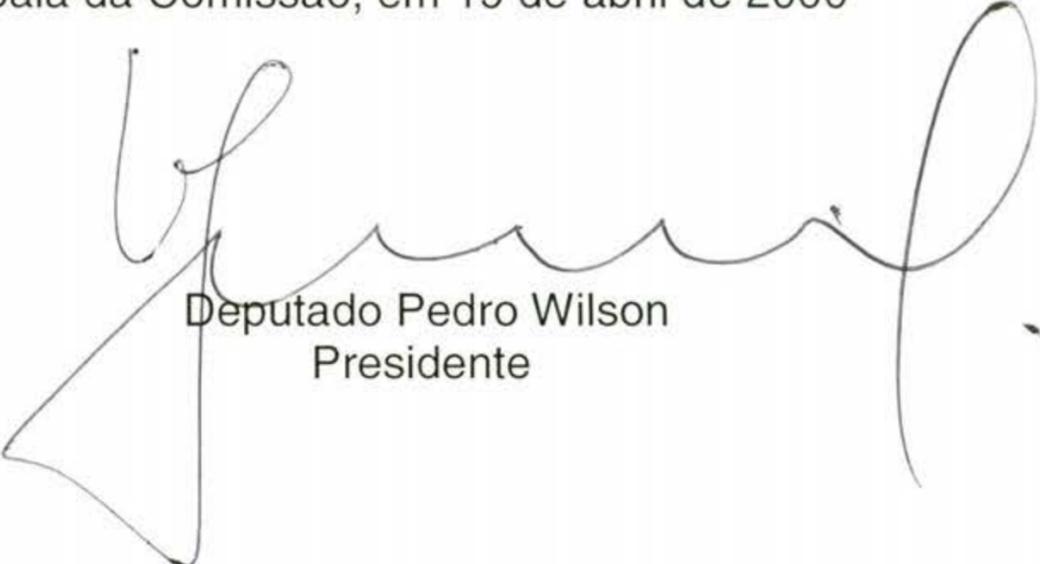
PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.467/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Marisa Serrano, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado Pedro Wilson  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.467-A, DE 1999** (DO SR. DR. ROSINHA)

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04/05/2000

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-047/2000

Brasília, 19 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.467/99 – do Sr. Dr. Rosinha - que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputado  
NESTA.

Caixa: 58

Lote: 79  
PL N° 1467/1999

15

SECRETARIA GERAL DA MP	
Nome: Alexandra	
CPF: ccr	1374100 I
Data: 04/05/00	17:50
Ass: [assinatura]	Recebi: 5560



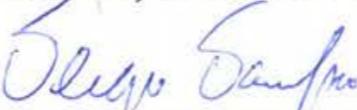
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.467/99**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999  
(Do Sr. Dr. Rosinha)**

**“Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, e dá outras providências”.**

**AUTOR:** Deputado DOUTOR ROSINHA  
**RELATOR:** Deputado JOSÉ GENOINO

**I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, que objetiva alterar a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fixando que i) a educação física é componente curricular obrigatório, independente do turno de funcionamento da escola e que ii) a facultatividade a que refere a LDB diz respeito à prática da educação física pelo aluno, e não à oferta da disciplina pelo estabelecimento de ensino.

Quanto às condições de dispensa da prática da educação física, o autor incorpora na LDB os casos já previstos na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, ainda em vigor, e estende o benefício aos estudantes que atuam na economia informal ou que não tenham relação de emprego devidamente formalizada.



A proposta foi aprovada, unanimemente, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 19 de abril de 2000.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Cumprir dizer que a propositura visa tão somente aperfeiçoar dispositivo inserto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que apenas disciplina o que dispõe o art. 26, § 3º da mencionada lei. De fato, a LDB já prevê, por um lado, que a “educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica” e, por outro, que a disciplina deve ajustar-se “às faixas etárias e às condições da população escolar”. A propositura encontra, portanto, pleno amparo na letra da própria LDB.

Diante do acima exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.467, de 1999.**

Sala da Comissão, em 30 de Maio de 2000

  
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**  
PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999

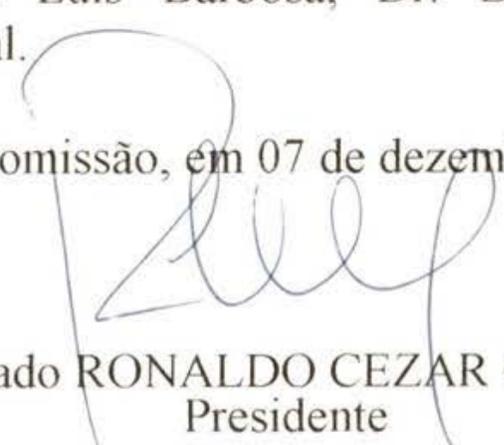
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.467/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias, Givaldo Carimbão e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.467-B, DE 1999 (DO SR. DR. ROSINHA)

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1074-P/2000 – CCJR

Brasília, em 07 de dezembro de 2000

Publique-se.

Em 31/01/2001

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.467/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 58

Lote: 79  
PL N° 1467/1999

21

SECRETARIA - GERAL	
Recabido	
Orgão: <i>CCV</i>	n.º <i>293/01</i>
Data: <i>31/01/01</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2566</i>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 1.467-C, DE 1999

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....  
.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (NR)

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - de cursos de pós-graduação;
- VI - que tenha prole.

....."

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n<sup>o</sup>s 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pela Leis n<sup>o</sup>s 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis n<sup>o</sup>s 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988 e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. (NR)"

Art. 3<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão, *27.03.2001*

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.467-C, DE 1999

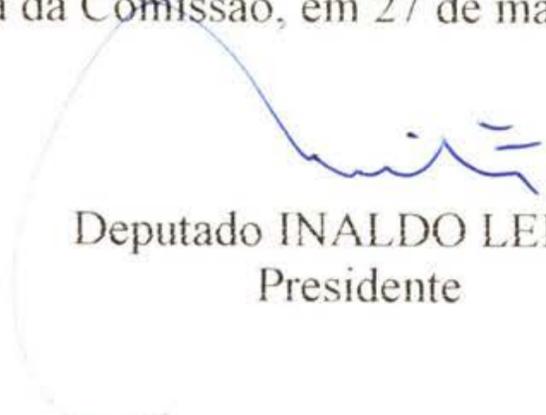
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 1.467-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

PS-GSE/ 131 /01

Brasília, 18 de abril de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Ofício PL da Câmara

PL 1467/99

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (NR)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - de cursos de pós-graduação;

VI - que tenha prole.

..... "

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n°s 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pela Leis n°s 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis n°s 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988 e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. (NR)"

Art. 3° Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aécio" followed by a stylized surname.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.467

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências. (Estabelecendo a obrigatoriedade de oferecer a alunos de todos os turnos a disciplina Educação Física, facultando sua prática aos alunos amparados por lei).

DR. ROSINHA  
(PT-PR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

11.08.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

08.10.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

08.10.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

19.10.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.

25.10.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

03.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

PL. 1.467/99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10.11.99 Parecer favorável do relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.04.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.  
(PL 1.467-A/99). *DCD 20104100, Pág. 17817, Col. 01.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

27.04.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.05.00 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.05.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.06.00 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REAÇÃO

07.12.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

- 07.12.00 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
(PL. 1.467-B/99).
- 20.02.01 MESA  
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 20.02 a 05.03.01.
- 12.03.01 MESA  
Of SGM-149/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 27.03.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.  
(PL. 1467-C/99)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 1.467-B, DE 1999 (Do Sr. Dr. Rosinha)**

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

II - maior de 30 (trinta) anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - de curso de pós-graduação;

VI - que tenha prole".

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20.12.61 e 5.540, de 28.11.68, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24.11.95 e 9.192, de 21.12.95, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11.8.71, 7.044, de 18.10.82, 7.692, de 20.12.88 e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário".

Art 3º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceitua que "a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos".

A redação que estamos propondo tem o duplo objetivo de deixar claro a) que a educação física é componente curricular obrigatório, independentemente do turno de funcionamento da escola (na verdade, outra não poderia ser a interpretação de "integrada à proposta pedagógica da escola") e, b) que a facultatividade diz respeito à prática pelo aluno (idéia essa, aliás, implícita em "ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar") e não à oferta pelo estabelecimento de ensino.

Concomitantemente, buscamos frustrar no nascedouro o tratamento discriminatório que o texto legal poderia ensejar no que se refere ao estudante que, por força de circunstância alheia à sua vontade, se vê obrigado a frequentar a escola no período noturno e que, por isso, não pode ser contemplado com uma educação de qualidade inferior.

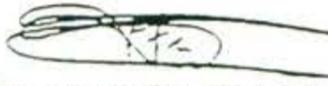
Uma breve referência à legislação anterior mostra que, quanto ao papel da educação física no ensino noturno, a atual é um retrocesso. De fato, a primeira LDB (Lei nº 4.024, de 20.12.1961, em seu art. 22, dispunha que a educação física era obrigatória em todos os níveis e ramos de escolarização, podendo ser dispensados os cursos noturnos. A Lei nº 5.692, de 11.08.71, porém, preceituou a inclusão obrigatória de educação física nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, sem exceções. Posteriormente, a Lei nº 6.503, de 13.12.77, como que propondo um meio-termo, determinou que pudessem ser dispensados da prática da educação física algumas categorias de alunos, entre as quais a dos alunos de curso noturno que comprovassem exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas. Por fim, a Lei nº 7.692, de 20.12.1988, ainda em vigor, corrigindo o tratamento discriminatório implícito na norma anterior, mantendo os demais casos de dispensa, prescreve que a prática da educação física é facultativa ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas.

Em síntese, de acordo com o projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, a) facultativa não é a oferta de educação física, por parte da escola, mas a prática, por parte do aluno; b) são explicitamente recepcionados os casos de dispensa já consagrados em lei; c) a

possibilidade da dispensa é estendida aos estudantes que atuem na economia informal ou não tenham relação de emprego devidamente formalizado.

Pelo exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 1999.

  
Deputado Dr. Rosinha

22/08/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

---

### TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

---

#### CAPÍTULO II Da Educação Básica

#### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

---

TÍTULO IX  
Das Disposições Transitórias

---

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

**DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

DISPÕE SOBRE TRATAMENTO EXCEPCIONAL  
PARA OS ALUNOS PORTADORES DAS  
AFECÇÕES QUE INDICA.

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção nesse Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

### TÍTULO V Dos Sistemas de Ensino

Art. 22. (Revogado pela Lei nº 9.394 de 20/12/1996).

Art. 23. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/08/1971).

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 5.692, de 11/08/1971).

## LEI Nº 7.692, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

*Dá nova redação ao disposto na Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, que «dis-  
põe sobre a Educação Física em todos os  
graus e ramos de ensino».*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º E facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole».

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

*Hugo Napoleão*

## LEI Nº 6.503, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO FÍSICA, EM  
TODOS OS GRAUS E RAMOS DO ENSINO.

Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão 03 de novembro de 1999

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária

**I - RELATÓRIO**

Com o projeto de Lei em epígrafe, sugere o nobre Deputado Dr. Rosinha que seja alterada a LDB no sentido de ficar bem claro que a oferta de educação física é obrigatória, por parte das instituições de educação básica, sendo facultativa apenas sua prática, por parte do aluno, ainda que sob certas condições.

Ao mesmo tempo, o Autor propõe que sejam incorporados na LDB os casos de dispensa previstos na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, ainda em vigor, estendendo, porém, o benefício aos estudantes que atuam na economia informal ou não tenham relação de emprego devidamente formalizada.

Cabe a esta Comissão Técnica apreciar o mérito da proposição, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Se o Projeto de Lei nº 1.467/99 for transformado em norma jurídica, acabará de vez a polêmica sobre interpretação do §.3º do art. 26 da LDB, que, com evidente prejuízo para o aluno, se arrasta desde a data de sua vigência.

Na verdade, já era tempo de frustrar no nascedouro o tratamento discriminatório que o texto legal não só poderia ensejar, como está na Justificação, mas, de fato, ensejava, no que se refere sobretudo ao estudante que é obrigado a freqüentar a escola no período noturno, ao qual, com raras exceções, praticamente se negava o direito à educação física.

Foi ainda muito feliz o Autor ao sugerir que se estenda a possibilidade da dispensa aos estudantes que atuam na economia informal ou não tem relação de emprego devidamente formalizado. Afinal, trata-se de uma proposta de compatibilização da legislação com a realidade da economia globalizada.

Pelo exposto, somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.467, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000

  
Deputado: AGNELO QUEIROZ  
Relator:

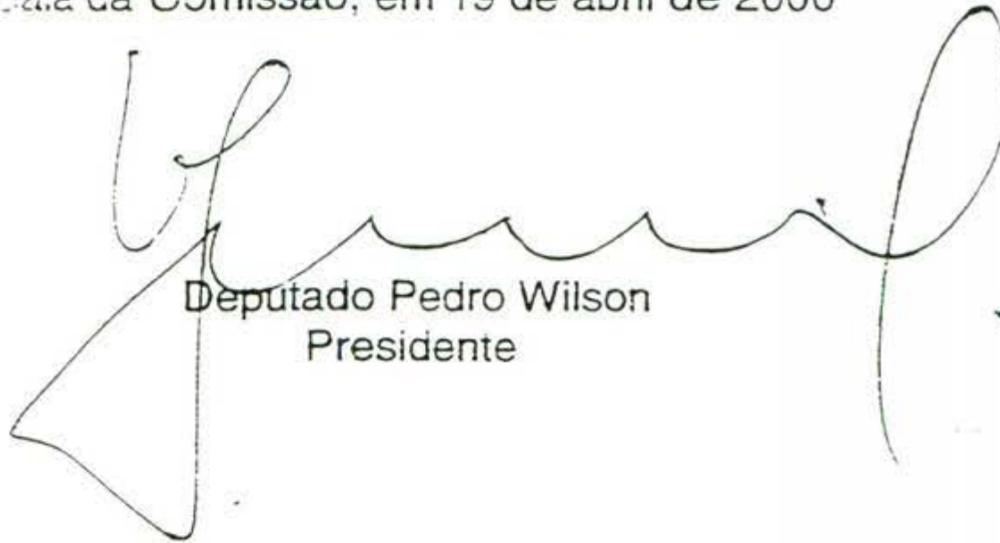
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.467/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo

Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Marisa Serrano, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado Pedro Wilson  
Presidente

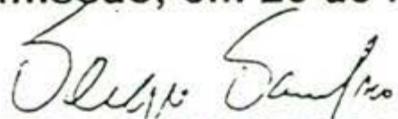
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.467/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 22/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário

## I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, que objetiva alterar a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fixando que i) a educação física é componente curricular obrigatório, independente do turno de funcionamento da escola e que ii) a facultatividade a que refere a LDB diz respeito à prática da educação física pelo aluno, e não à oferta da disciplina pelo estabelecimento de ensino.

Quanto às condições de dispensa da prática da educação física, o autor incorpora na LDB os casos já previstos na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, ainda em vigor, e estende o benefício aos estudantes que atuam na economia informal ou que não tenham relação de emprego devidamente formalizada.

A proposta foi aprovada, unanimemente, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 19 de abril de 2000.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Cumprir dizer que a propositura visa tão somente aperfeiçoar dispositivo inserto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que apenas disciplina o que dispõe o art. 26, § 3º da mencionada lei. De fato, a LDB já prevê, por um lado, que a “educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica” e, por outro, que a disciplina deve ajustar-se “às faixas etárias e às condições da população escolar”. A propositura encontra, portanto, pleno amparo na letra da própria LDB.

Diante do acima exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.467, de 1999.**

Sala da Comissão, em **30** de **Maio** de 2000

  
 Deputado **JOSÉ GENOÍNO**  
 PT-SP

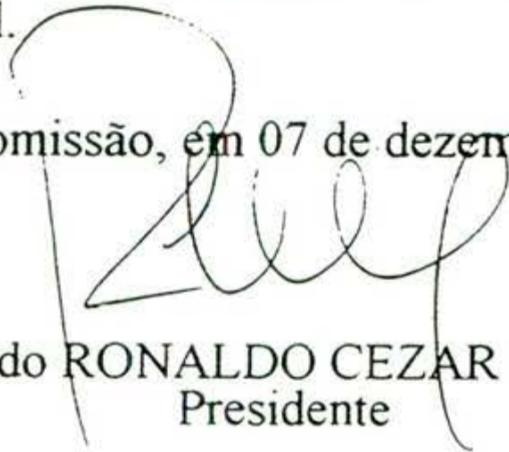
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.467/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Murilo Domingos, Fernando Coruja, Ayrton Xerêz, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias, Givaldo Carimbão e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000

  
 Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**  
 Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*June 31/04*

OF N.º 330/04 – CN  
Publique-se. Arquive-se.  
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.

  
Senador **Sérgio Zambiasi**  
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS  
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA  
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO  
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes PFL/PI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

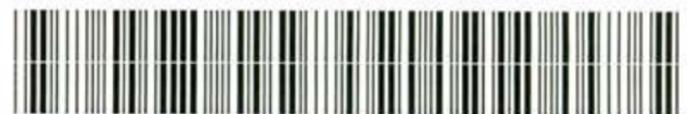
**OF 602/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 1467/99-CD)**

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13 / 07 / 04

**JOÃO PAULO CUNHA**

Presidente



Documento : 23625 - 36

Ofício nº 602 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001 (PL nº 1.467, de 1999, nessa Casa), que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

Lote: 79

Caixa: 58

PL N° 1467/1999

43

Secretaria-Geral da Mesa - SEMG 09/JUL/2004 17:00

Nº 3491 Ass.: *Singelo*

Brasão:

*Simato F*

5/20/99



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. DR. ROSINHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

DESPACHO:  
11/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 07/10/99

PROJETO DE LEI Nº 1.467 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



**PROJETO DE LEI**  
**N.º 1.467-C, DE 1999**  
**(Do Sr. Dr. Rosinha)**

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1467-B, DE 1999, que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (NR)

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - de cursos de pós-graduação;
- VI - que tenha prole.

..... "

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:



"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n°s 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pela Leis n°s 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis n°s 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988 e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. (NR)"

Art. 3° Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001

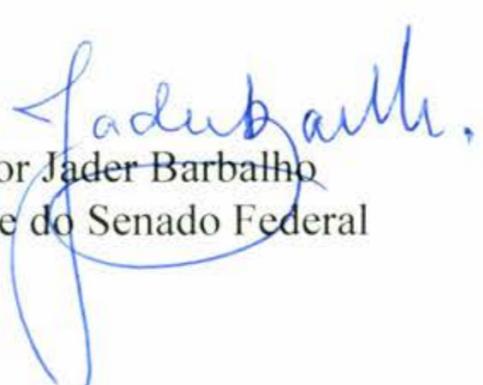


Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001 (PL nº 1.467, de 1999, na Casa de origem), que “altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências”.

**Emenda única**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 - CE)**

Excluem-se do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º deste Projeto, os incisos I, II, V e VI, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 14 setembro de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal



**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.



Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

---

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

---

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.



**DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

DISPÕE SOBRE TRATAMENTO  
EXCEPCIONAL PARA OS ALUNOS  
PORTADORES DAS AFECÇÕES QUE  
INDICA.

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção nesse Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**LEI Nº 4.024, DE 20 DEZEMBRO DE 1961.**

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO I  
DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

TÍTULO II  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

TÍTULO III  
DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

TÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*

.....  
.....



**LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.**

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E  
SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DO ENSINO SUPERIOR

- Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 4º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 6º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 7º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 8º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).  
Art. 9º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).
- 
-



**LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Artigos 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

3º O ensino militar será regulado por lei especial.

4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;



d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.



4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;



- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
- g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
- h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

4º O recredenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

.....  
.....



**LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968,  
QUE REGULAMENTAM O  
PROCESSO DE ESCOLHA DOS  
DIRIGENTES UNIVERSITÁRIOS.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:  
I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

.....  
.....



**LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGÔSTO DE 1971.**

*(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)*

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO  
DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

.....  
.....



## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

### ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

---

#### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

---

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza



**LEI Nº 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982.**

*(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)*

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971, REFERENTES A PROFISSIONALIZAÇÃO DO ENSINO DE 2º GRAU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

.....  
.....



**LEI Nº 7.692, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.503, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE "DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO FÍSICA EM TODOS OS GRAUS E RAMOS DE ENSINO".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.503, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;
- b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- e) ao aluno de curso de pós-graduação; e
- f) à aluna que tenha prole".

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY  
Hugo Napoleão



**SENADO FEDERAL**

Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo  
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas

← voltar

## SF PLC 00041/2001 de 18/04/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 1467/1999
Autor	DEPUTADO - DR. ROSINHA
Ementa	Altera a redação do artigo 26, § 3º, e do artigo 92, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.
Indexação	ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, OBRIGATORIEDADE, ALUNO, PRÁTICA ESPORTIVA, PERÍODO, DIA, HORÁRIO NOTURNO, FACULTATIVIDADE, ESTUDANTE, TRABALHADOR, SUPERIORIDADE, JORNADA DE TRABALHO, INEXISTÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, LIMITE DE IDADE, INÍCIO, SERVIÇO MILITAR, OBRIGATORIO, PORTADOR, DOENÇA, IMPOSSIBILIDADE, COMPARECIMENTO, AULA, CURSO DE POS GRADUAÇÃO, FILHO.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLC 00041/2001</p> <p>Data: 05/09/2001</p> <p>Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO</p> <p>Situação: APROVADA</p> <p>Texto: Discussão encerrada, após usar da palavra a Sra. Emilia Fernandes. Aprovado o projeto e a Emenda nº 1-CE. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 928/01-CDIR (Relator Senador Carlos Wilson), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 495, de 2001, de autoria do Senador Álvaro Dias, de dispensa de sua publicação. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.</p>
Relatores	CE Álvaro Dias
Tramitações	<p>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</p> <p><b>SF PLC 00041/2001</b></p> <p>14/09/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão devidamente assinado.</p> <p>10/09/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 19:00 hs, no dia 06/09/2001. Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas.</p> <p>06/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 20. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>06/09/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 20).</p> <p>06/09/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE recebido neste órgão às 9:40 hs.</p> <p>06/09/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Procedida a revisão da redação final da emenda do Senado (fls. 18). À SSEXP.</p> <p>05/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Discussão encerrada, após usar da palavra a Sra. Emilia Fernandes. Aprovado o projeto e a Emenda nº 1-CE. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 928/01-CDIR (Relator Senador Carlos Wilson), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 495, de 2001, de autoria do Senador Álvaro Dias, de dispensa de sua publicação. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.</p> <p>Publicação em 06/09/2001 no DSF páginas: 20982 - 20983 ( <b>Ver diário</b> ) Publicação em 06/09/2001 no DSF páginas: 20986 ( <b>Ver diário</b> )</p> <p>03/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 5.9.2001. Discussão, em turno único.</p> <p>17/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO</p>



Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA  
Agendado para o dia 5.9.2001 (20 dias).

08/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

08/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem sem apresentação de emendas. À matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLS

Publicação em 09/08/2001 no DSF páginas: 15940 ( **Ver diário** )

07/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

29/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA  
Prazo para recebimento de emendas: 01 a 07.08.2001.

28/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA  
Leitura do Parecer nº 653/01-CE (Relator Senador Álvaro Dias), favorável, com a Emenda nº 1-CE que apresenta. Abertura do prazo de cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do RISF. À SSCLSF.

Publicação em 29/06/2001 no DSF páginas: 14367 - 14368 ( **Ver diário** )

Publicação em 29/06/2001 no DSF páginas: 14389 - 14390 ( **Ver diário** )

27/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)  
Aguardando leitura de parecer.

26/06/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
À SSCLSF para as devidas providências.

26/06/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o relatório favorável, na forma da emenda nº 1-CE oferecida, de autoria do Senador Álvaro Dias.

21/06/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Devolvido pelo relator, Senador Álvaro Dias, com relatório concluindo pela aprovação do projeto, na forma da emenda oferecida, estando em condições de ser incluído em pauta.

28/05/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Distribuído ao Senador Álvaro Dias, para relatar.

24/04/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Recebido nesta Comissão em 24/04/2001. Aguardando distribuição.

23/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura. À Comissão de Educação.

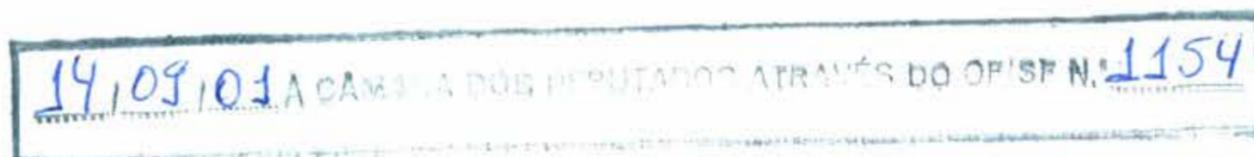
Publicação em 24/04/2001 no DSF páginas: 6836 - 6838 ( **Ver diário** )

18/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Anexei, às fls. 10, legislação citada nos autógrafos provenientes da Câmara dos Deputados. Matéria aguardando leitura.

18/04/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações  
(311-7279, 311-7548, 311-3325, 311-3572)



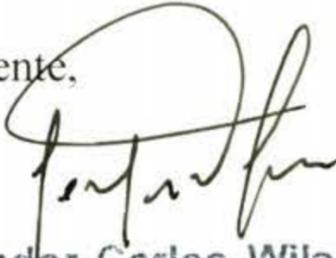
Ofício nº 1154 (SF) Brasília, em 14 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001 (PL nº 1.467, de 1999, nessa Casa), que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referente à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

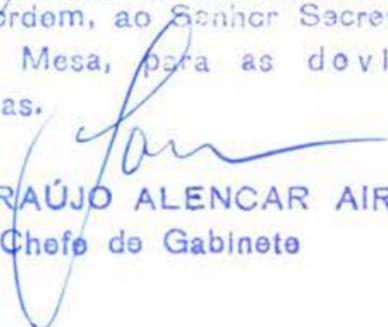
Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 17/ setembro, 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/plc01-041



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2001 (Nº 1.467/99, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências. (Inclui a Educação Física como matéria obrigatória da educação básica).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....  
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (NR)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - de cursos de pós-graduação;

VI - que tenha prole.

.....  
 Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pela Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988 e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

II - maior de 30 (trinta) anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - de curso de pós-graduação;

VI - que tenha prole.

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20.12.61 e 5.540, de 28.11.68, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24.11.95 e 9.192, de 21.12.95, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11.8.71, 7.044, de 18.10.82, 7.692, de 20.12.88 e as demais leis e decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário".

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceitua que "a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos".

A redação que estamos propondo tem o duplo objetivo de deixar claro a) que a educação física é componente curricular obrigatório, independentemente do turno de funcionamento da escola (na verdade, outra não poderia ser a interpretação de "integrada à proposta pedagógica da escola") e, b) que a facultatividade diz respeito à prática pelo aluno (idéia essa, aliás, implícita em "ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar") e não à oferta pelo estabelecimento de ensino.

Concomitantemente, buscamos frustrar no nascedouro o tratamento discriminatório que o texto legal poderia ensejar no que se refere ao estudante que, por força de circunstância alheia à sua vontade, se vê obrigado a freqüentar a escola no período noturno e que, por isso, não pode ser contemplado com uma educação de qualidade inferior.

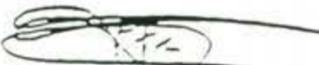
Uma breve referência à legislação anterior mostra que, quanto ao papel da educação física no ensino noturno, a atual é um retrocesso. De fato, a primeira LDB (Lei nº 4.024, de 20.12.1961, em seu art. 22, dispunha que a educação física era obrigatória em todos os níveis e ramos de escolarização, podendo ser dispensados os cursos noturnos. A Lei nº 5.692, de 11.08.71, porém, preceituou a inclusão obrigatória de educação física nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, sem exceções. Posteriormente, a Lei nº 6.503, de 13.12.77, como que propondo um meio-termo, determinou que pudessem ser dispensados da prática da educação física algumas categorias de alunos, entre as quais a dos alunos de curso noturno que comprovassem exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas. Por fim, a Lei nº 7.692, de 20.12.1988, ainda em vigor, corrigindo o tratamento discriminatório implícito na norma anterior, mantendo os demais casos de dispensa, prescreve que a prática da educação física é facultativa ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas.

Em síntese, de acordo com o projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, a) facultativa não é a oferta de educação física, por parte da escola, mas a prática, por parte do aluno; b) são explicitamente recepcionados os casos de dispensa já consagrados em lei; c) a

possibilidade da dispensa é estendida aos estudantes que atuem na economia informal ou não tenham relação de emprego devidamente formalizado.

Pelo exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 1999.

  
Deputado Dr. Rosinha

11/08/99

#### LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

---

#### TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

---

#### CAPÍTULO II Da Educação Básica

#### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

TÍTULO IX  
Das Disposições Transitórias

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

**DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

DISPÕE SOBRE TRATAMENTO EXCEPCIONAL  
PARA OS ALUNOS PORTADORES DAS  
AFECÇÕES QUE INDICA.

**LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.**

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO  
NACIONAL.

**LEI Nº 7.692, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988**

*Dá nova redação ao disposto na Lei nº  
6.503, de 13 de dezembro de 1977, que «dis-  
põe sobre a Educação Física em todos os  
graus e ramos de ensino».*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL  
DA MESA**

**LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.**

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

.....

.....

**LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.**

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

.....

.....

**LEI Nº 7.044 DE 18 DE OUTUBRO DE 1982.**

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau.

.....

.....

**LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

.....

.....

**LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

*(À Comissão de Educação)*



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 653, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, que altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências'.

Relator: Senador Álvaro Dias

### I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, altera a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre a educação física na educação básica.

Após explicitar a obrigatoriedade de inclusão da educação física no currículo da educação básica, a proposição em exame relaciona as situações que, vivenciadas pelo aluno, tornam essa prática facultativa:

cumprir jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

ter mais de 30 (trinta) anos de idade;

prestar serviço militar inicial ou em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física;

estar amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21-10-69, ou seja, ser portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo

ou outras condições mórbidas, dentre as quais hemofilia, asma, cardite, pericardite, nefropatias; estar na pós-graduação; e ter prole.

De acordo com o autor, a redação proposta tem por objetivo esclarecer que facultativa não é a oferta de educação física pela escola, mas sim a sua prática pelo aluno nos casos que explicita.

O art. 92 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também foi alterado, de modo a acrescentar nessa cláusula revogatória sobre a Lei nº 7.692, de 20-12-88, da qual foram transcritas as condições em que podem ocorrer a dispensa do aluno de educação física.

É o relatório.

### II – Análise

A educação física apresenta características próprias que a tornam distinta das outras matérias que compõem o currículo. Entre as competências e habilidades a serem desenvolvidas por intermédio da educação física, pode-se destacar a obtenção de uma postura ativa com relação às atividades físicas, a consciência da importância dessa atitude na preservação da saúde, no apreço à convivência democrática e na valorização de expressões corporais de nossa cultura. Sua relevância, portanto, é inegável.

Para boa parte dos alunos, a escola é o espaço de que dispõe para praticar esportes, exercitar-se e

desfrutar de momentos de lazer. Cumpre, portanto, tornar a educação física mais presente no currículo escolar, para que esses jovens possam usufruir de seus benefícios.

### III – Voto

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, com a seguinte emenda de relator.

#### EMENDA Nº 1 – CE

Excluam-se do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 1º do PLC nº 41, de 2001, os incisos I, II, V, e VI, renumerando-se o que se fizer necessário.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2001. –  
**Ricardo Santos**, Presidente – **Álvaro Dias** – Relator

– **Casildo Maldaner** – **Juvêncio da Fonseca** –  
**Pedro Piva** – **Arlindo Porto** – **Geraldo Cândido** –  
**Mauro Miranda** – **Marluce Pinto** – **Emilia  
Fernandes** – **Nilo Teixeira Campos** – **Lúcio  
Alcântara** – **Nabor Júnior** – **Carlos Patrocínio** –  
**Waldeck Ornélas** – **José Coelho** – **Maria do Carmo  
Alves** – **Maguito Vilela**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 6 - 2001



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 653, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, que altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências'.

Relator: Senador **Álvaro Dias**

### I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, altera a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre a educação física na educação básica.

Após explicitar a obrigatoriedade de inclusão da educação física no currículo da educação básica, a proposição em exame relaciona as situações que, vivenciadas pelo aluno, tornam essa prática facultativa:

cumprir jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

ter mais de 30 (trinta) anos de idade;

prestar serviço militar inicial ou em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física;

estar amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21-10-69, ou seja, ser portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo

ou outras condições mórbidas, dentre as quais hemofilia, asma, cardite, pericardite, nefropatias;

estar na pós-graduação; e

ter prole.

De acordo com o autor, a redação proposta tem por objetivo esclarecer que facultativa não é a oferta de educação física pela escola, mas sim a sua prática pelo aluno nos casos que explicita.

O art. 92 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também foi alterado, de modo a acrescentar nessa cláusula revogatória sobre a Lei nº 7.692, de 20-12-88, da qual foram transcritas as condições em que podem ocorrer a dispensa do aluno de educação física.

É o relatório.

### II – Análise

A educação física apresenta características próprias que a tornam distinta das outras matérias que compõem o currículo. Entre as competências e habilidades a serem desenvolvidas por intermédio da educação física, pode-se destacar a obtenção de uma postura ativa com relação às atividades físicas, a consciência da importância dessa atitude na preservação da saúde, no apreço à convivência democrática e na valorização de expressões corporais de nossa cultura. Sua relevância, portanto, é inegável.

Para boa parte dos alunos, a escola é o espaço de que dispõe para praticar esportes, exercitar-se e

desfrutar de momentos de lazer. Cumpre, portanto, tornar a educação física mais presente no currículo escolar, para que esses jovens possam usufruir de seus benefícios.

### III – Voto

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001, com a seguinte emenda de relator.

#### EMENDA Nº 1 – CE

Excluam-se do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, constante do art. 1º do PLC nº 41, de 2001, os incisos I, II, V, e VI, renumerando-se o que se fizer necessário.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2001. –  
**Ricardo Santos**, Presidente – **Álvaro Dias** – Relator

– **Casildo Maldaner** – **Juvêncio da Fonseca** –  
**Pedro Piva** – **Arlindo Porto** – **Geraldo Cândido** –  
**Mauro Miranda** – **Marluce Pinto** – **Emilia  
Fernandes** – **Nilo Teixeira Campos** – **Lúcio  
Alcântara** – **Nabor Júnior** – **Carlos Patrocínio** –  
**Waldeck Ornélas** – **José Coelho** – **Maria do Carmo  
Alves** – **Maguito Vilela**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 6 - 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1467/99

Emenda do Senado Federal

REVISÃO DO DESPACHO

Às Comissões:

Educação, Cultura e Desporto

Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 03/12/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.014671999 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Jairo Carneiro (PL nº 1.467-B/99)

As Comissões de Educação, Cultura e Desporto e Constituição e Justiça e de Redação.

Publique-se.

Em 30/10/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 5563 - 2

*Amicus pro-paula  
umana e.c.m*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 20 de Setembro de 2001

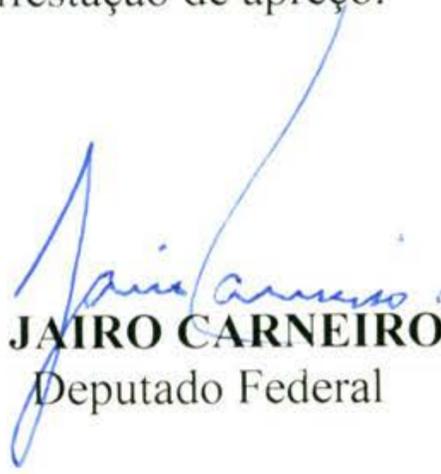
Senhor Presidente,

Refiro-me ao PL. 1.467-B, de 1999, de autoria do Dep. Dr. Rosinha, que “Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências”.

Tal projeto é de suma importância, pois objetiva deixar claro que a Educação Física é componente curricular obrigatório da educação básica.

Tendo sido emendado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados para que a emenda seja por nós apreciada, encareço ao eminente amigo e Presidente, dada a relevância da matéria, seja concedida tramitação célere à proposição assinalada.

Aproveito a oportunidade para expressar meus agradecimentos e a minha manifestação de apreço.

  
**JAIRO CARNEIRO**  
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

Lote: 79  
Caixa: 58  
PL N° 1467/1999  
74

26/09/01  
as 12:30  
Rm 3565/01

19.10.01  
~~20.~~

- A Claudinha fez contato c/ o Gabinete e informou que a matéria, por seu PODER CONCLUSIVO, está afeta às Comissões  
superior

SGM/P nº 1463/01

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 20 de setembro do corrente ano, contendo solicitação referente à tramitação do Projeto de Lei nº 1.467-B, de 1999, que altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que encaminhei o referido expediente às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e Constituição e Justiça e de Redação, onde se encontram em tramitação as Emendas do Senado à referida proposição.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JAIRO CARNEIRO**  
Anexo III, Gabinete 284  
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO****PROJETO DE LEI Nº 1.467-D, DE 1999**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1467-C, de 1999, que “altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

Consta da própria justificação que o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, tem o duplo objetivo de deixar claro que a educação física é componente curricular obrigatório e que a expressão “sendo facultativa nos cursos noturnos” se refere à frequência, por parte do aluno, não à oferta, por parte da escola. Ao mesmo tempo, o projeto de lei recepciona explicitamente os casos de dispensa já consagrados em lei, com alguns aperfeiçoamentos.

A matéria retorna à Câmara dos Deputados, para apreciação de emenda aprovada pelo Senado Federal. Pela emenda, ficarão dispensados da prática de educação física apenas os alunos que estejam prestando serviço militar e os que estejam amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Cabe-nos apreciar o mérito da emenda, que, sem qualquer justificção, conforme demonstram os anais daquela Casa, exclui do art. 3º, com a redação ora proposta, os incisos I, II, V e VI.

É o relatório.



E:88354AC02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

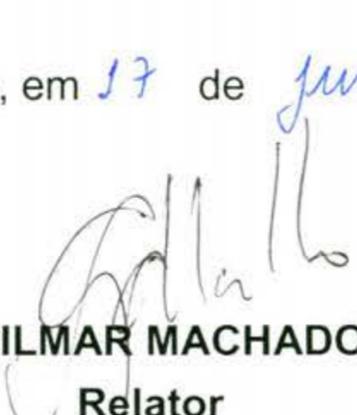
**II - VOTO DO RELATOR**

Com o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, quis o nobre deputado Dr. Rosinha ressaltar a importância da educação física como componente curricular obrigatório, integrante o projeto pedagógico dos estabelecimentos de educação básica, sem, contudo, negar a necessidade de ajuste às faixas etárias e às condições da população escolar, tal como está previsto no art. 26, § 3º, da LDB. Ora, na prática, esse ajuste tem-se traduzido em casos de dispensa, formalizados e consolidados na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, que o projeto de lei sob comento não só recepciona como também aperfeiçoa.

Ao suprimir, sem maiores explicações, quatro casos de dispensa, o Senado Federal desfigura a proposição original, vai na contramão da tradição escolar e desvia a atenção da essência do projeto de lei, ou seja da questão da obrigatoriedade da oferta da educação física pela escola no turno noturno.

Nosso voto é pela rejeição da emenda aprovada pelo Senado Federal e, pois, pela manutenção do PL nº 1.467-C, de 1999, que é o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2002.

  
**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**  
**Relator**

205230.00.036



BB8354AC02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.467-D/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Eurípedes Miranda, Ivan Paixão, Osmar Serraglio e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999 (Do Sr. Dr. Rosinha)

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.467-C, DE 1999, que “altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, e dá outras providências”.**

**AUTOR:** Deputado DR. ROSINHA  
**RELATOR:** Deputado PROFESSOR LUIZINHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, objetiva alterar a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fixando que i) a educação física é componente curricular obrigatório, independente do turno de funcionamento da escola e que ii) a facultatividade a que se refere a LDB diz respeito à prática da educação física pelo aluno, e não à oferta da disciplina pelo estabelecimento de ensino.

Quanto às condições de dispensa da prática da educação física, o autor recepciona na LDB os casos já previstos na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, ainda em vigor, e propõe alguns aperfeiçoamentos.



5C130AB739



O Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o projeto em tela, razão por que retorna à Câmara dos Deputados, para apreciação da emenda apresentada. Segundo a emenda, restam dispensados da prática de educação física apenas os alunos que estejam prestando serviço militar e os que estejam amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.467/1999.

Cabe agora a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da emenda apresentada pelo Senado Federal.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a emenda e os princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que se manifesta sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, a emenda atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do acima exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 1.467, DE 1999.

Sala da Comissão, em 24 de ABRIL de 2003.

**Deputado PROFESSOR LUIZINHO**  
Relator



5C130AB739



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.467-D, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

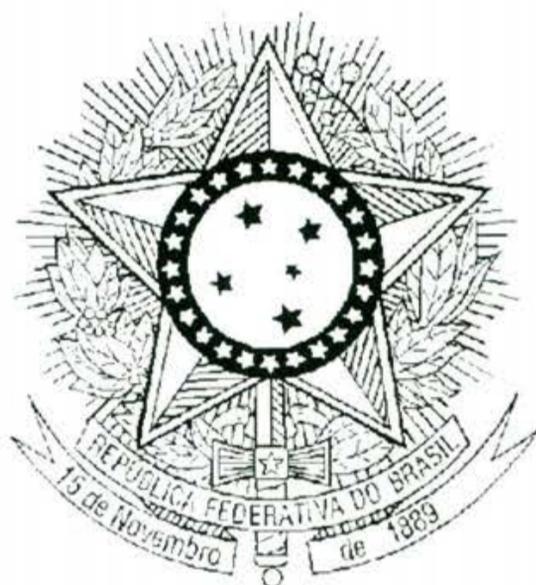
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal do Projeto de Lei nº 1.467-D/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wilson Santos, Carlos Mota, César Medeiros, Cezar Schirmer, Colombo, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Rogério Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003

  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente



## PROJETO DE LEI N.º 1.467-E, DE 1999

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.467-C, DE 1999**, que “altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

# PROJETO DE LEI N.º 1.467-E, DE 1999

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.467-C, DE 1999, que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

## **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **ERRATA**

### **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

No DCD de 29 de dezembro de 2001, página 68007, coluna 2

**ONDE SE LÊ:**

**PROJETO DE LEI Nº 1.467-C, DE 1999  
(Do Sr. Dr. Rosinha)**

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.467-B, DE 1999, que “Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências”.

(À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**LEIA-SE:**

**PROJETO DE LEI Nº 1.467-D, DE 1999**

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.467-C, DE 1999, que “altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências”.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**PROJETO DE LEI**  
**Nº 1.467, de 1999**

**REJEITADA:**

- a Emenda do Senado Federal, com parecer pela rejeição, ressalvado o Destaque.

**PREJUDICADO:**

- o Destaque de Bancada do PTB para votação da Emenda do Senado Federal.

**A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.**

**Em 05/11/03.**

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.467-E, DE 1999

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.467-C, DE 1999**, que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (NR)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - de cursos de pós-graduação;

VI - que tenha prole.

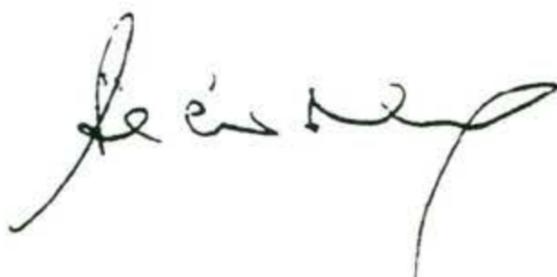
..... "

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pela Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988 e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de abril de 2001

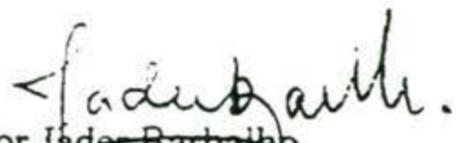


Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001 (PL nº 1.467, de 1999, na Casa de origem), que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências".

**Emenda única**  
(Corresponde à Emenda nº 1 - CE)

Excluem-se do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante do art. 1º deste Projeto, os incisos I, II, V e VI, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 14 setembro de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

---

**DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.****DISPÕE SOBRE TRATAMENTO  
EXCEPCIONAL PARA OS ALUNOS  
PORTADORES DAS AFECÇÕES QUE  
INDICA.**

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes:

b) ocorrência isolada ou esporádica:

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção nesse Decreto-Lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor à data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## LEI Nº 4.024, DE 20 DEZEMBRO DE 1961.

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO NACIONAL.

### TÍTULO I DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

### TÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

### TÍTULO III DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24-11-1995.*

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24-11-1995.*

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24-11-1995.*

.....  
.....

---

**LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.**

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

.....

.....

**LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Artigos 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

3º O ensino militar será regulado por lei especial.

4º (VETADO)

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por ~~iniciativa~~<sup>proposta</sup> de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.

4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e nomeados pelo Presidente da República.

1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da ~~sociedade~~ sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata."

"Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
- f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
- b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
- e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
- f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior:

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.

§ 3º As atribuições constantes das alíneas *d*, *e* e *f* do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.

4º O credenciamento a que se refere a alínea *e* do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações."

---

---

### LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE REGULAMENTAM O PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES UNIVERSITÁRIOS.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tripliques organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias:

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores:

## LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGÔSTO DE 1971.

*(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)*

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

### ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

---

#### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

---

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

**LEI Nº 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982.**

*(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)*

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971, REFERENTES A PROFISSIONALIZAÇÃO DO ENSINO DE 2º GRAU.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

**LEI Nº 7.692, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.503, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977, QUE "DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO FÍSICA EM TODOS OS GRAUS E RAMOS DE ENSINO".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.503, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas:

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade:

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve:

d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole".

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY  
Hugo Napoleão

## SF PLC 00041/2001 de 18/04/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Numeros CD PL 1467/1999

Autor DEPUTADO - DR. ROSINHA

Ementa Altera a redação do artigo 26, § 3º, e do artigo 92, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

Indexação ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, OBRIGATORIEDADE, ALUNO, PRÁTICA ESPORTIVA, PERÍODO, DIA, HORÁRIO NOTURNO, FACULTATIVIDADE, ESTUDANTE, TRABALHADOR, SUPERIORIDADE, JORNADA DE TRABALHO, INEXISTÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, LIMITE DE IDADE, INÍCIO, SERVIÇO MILITAR, OBRIGATORIO, PORTADOR, DOENÇA, IMPOSSIBILIDADE, COMPARECIMENTO, AULA, CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, FILHO.

Localização atual SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação SF PLC 00041/2001  
Data: 05/09/2001  
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA  
Texto: Discussão encerrada, após usar da palavra a Sra. Emilia Fernandes. Aprovado o projeto e a Emenda nº 1-CE. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 928/01-CDIR (Relator Senador Carlos Wilson), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 495, de 2001, de autoria do Senador Alvaro Dias, de dispensa de sua publicação. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino a SSEX.

Relatores CE Alvaro Dias

Tramitações Inverter ordenação de tramitações. (Data ascendente)

SF PLC 00041/2001

14/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão devidamente assinado.

10/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 19:00 hs, no dia 06/09/2001. Encaminhados expedientes a SGM para colher assinaturas.

06/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 20. À Subsecretaria de Expediente.

06/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 20).

06/09/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
recebido neste órgão às 9:40 hs.

06/09/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Procedida a revisão da redação final da emenda do Senado (fls. 18). À SSEX.

05/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADA  
Discussão encerrada, após usar da palavra a Sra. Emilia Fernandes. Aprovado o projeto e a Emenda nº 1-CE. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 928/01-CDIR (Relator Senador Carlos Wilson), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 495, de 2001, de autoria do Senador Alvaro Dias, de dispensa de sua publicação. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

Publicação em 06/09/2001 no DSF páginas: 20982 - 20983 : Ver diário )  
Publicação em 06/09/2001 no DSF páginas: 20986 : Ver diário )

03/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 5.9.2001.  
Discussão, em turno único.

17/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para o dia 5.9.2001 (20 dias).

08/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

08/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem sem apresentação de emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLS

Publicação em 09/08/2001 no DSF páginas: 15940 ( Ver diário )

07/08/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

29/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas: 01 a 07.08.2001.

28/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Leitura do Parecer nº 653/01-CE (Relator Senador Álvaro Dias), favorável, com a Emenda nº 1-CE que apresenta. Abertura do prazo de cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do RISF. À SSCLSF.

Publicação em 29/06/2001 no DSF páginas: 14367 - 14368 ( Ver diário )

Publicação em 29/06/2001 no DSF páginas: 14389 - 14390 ( Ver diário )

27/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura de parecer.

26/06/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

À SSCLSF para as devidas providências.

26/06/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o relatório favorável, na forma da emenda nº 1-CE oferecida, de autoria do Senador Álvaro Dias.

21/06/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Álvaro Dias, com relatório concluindo pela aprovação do projeto, na forma da emenda oferecida, estando em condições de ser incluído em pauta.

28/05/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Álvaro Dias, para relatar.

24/04/2001 CE - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão em 24/04/2001. Aguardando distribuição.

23/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. À Comissão de Educação.

Publicação em 24/04/2001 no DSF páginas: 6836 - 6838 ( Ver diário )

18/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Anexar, às fls. 10, legislação citada nos autógrafos provenientes da Câmara dos Deputados. Matéria aguardando leitura.

18/04/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações  
(311-7279, 311-7548, 311-3325, 311-3572)

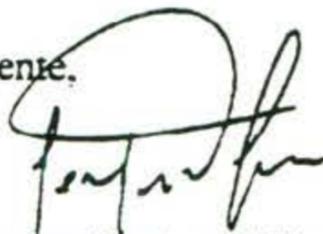
Ofício nº 1154 (SF) Brasília, em 14 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário.

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001 (PL nº 1.467, de 1999, nessa Casa), que "altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referente à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,



Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

### I – RELATÓRIO

Consta da própria justificção que o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, tem o duplo objetivo de deixar claro que a educação física é componente curricular obrigatório e que a expressão "sendo facultativa nos cursos noturnos" se refere à frequência, por parte do aluno, não à oferta, por parte da escola. Ao mesmo tempo, o projeto de lei recepciona explicitamente os casos de dispensa já consagrados em lei, com alguns aperfeiçoamentos.

A matéria retorna à Câmara dos Deputados, para apreciação de emenda aprovada pelo Senado Federal. Pela emenda, ficarão dispensados da prática de educação física apenas os alunos que estejam prestando serviço militar e os que estejam amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Cabe-nos apreciar o mérito da emenda, que, sem qualquer justificação, conforme demonstram os anais daquela Casa, exclui do art. 3º, com a redação ora proposta, os incisos I, II, V e VI.

É o relatório.

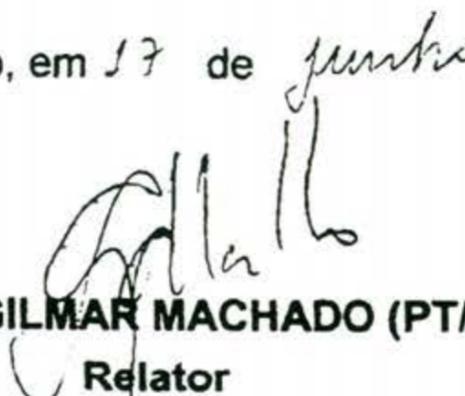
## II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, quis o nobre deputado Dr. Rosinha ressaltar a importância da educação física como componente curricular obrigatório, integrante o projeto pedagógico dos estabelecimentos de educação básica, sem, contudo, negar a necessidade de ajuste às faixas etárias e às condições da população escolar, tal como está previsto no art. 26, § 3º, da LDB. Ora, na prática, esse ajuste tem-se traduzido em casos de dispensa, formalizados e consolidados na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, que o projeto de lei sob comento não só recepiona como também aperfeiçoa.

Ao suprimir, sem maiores explicações, quatro casos de dispensa, o Senado Federal desfigura a proposição original, vai na contramão da tradição escolar e desvia a atenção da essência do projeto de lei, ou seja da questão da obrigatoriedade da oferta da educação física pela escola no turno noturno.

Nosso voto é pela rejeição da emenda aprovada pelo Senado Federal e, pois, pela manutenção do PL nº 1.467-C, de 1999, que é o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2002.

  
Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

Relator

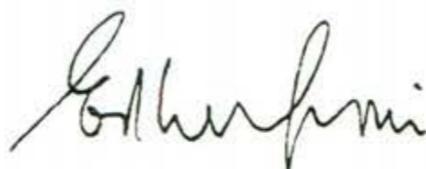
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.467-D/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Eurípedes Miranda, Ivan Paixão, Osmar Serraglio e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.



Deputada ESTHER GROSSI  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.467, de 1999, de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, objetiva alterar a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), fixando que i) a educação física é componente curricular obrigatório, independente do turno de funcionamento da escola e que ii) a facultatividade a que se refere a LDB diz respeito à prática da educação física pelo aluno, e não à oferta da disciplina pelo estabelecimento de ensino.

Quanto às condições de dispensa da prática da educação física, o autor recepciona na LDB os casos já previstos na Lei n.º 7.692, de 20 de dezembro de 1988, ainda em vigor, e propõe alguns aperfeiçoamentos.

O Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o projeto em tela, razão por que retorna à Câmara dos Deputados, para apreciação da emenda apresentada. Segundo a emenda, restam dispensados da prática de educação física apenas os alunos que estejam prestando serviço militar e os que estejam amparados pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinou unanimemente pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.467/1999.

Cabe agora a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da emenda apresentada pelo Senado Federal.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a emenda e os princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que se manifesta sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, a emenda atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do acima exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 1.467, DE 1999.

Sala da Comissão, em 24 de *ABRIL* de 2003.

**Deputado PROFESSOR LUIZINHO**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal do Projeto de Lei nº 1.467-D/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wilson Santos, Carlos Mota, César Medeiros, Cezar Schirmer, Colombo, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Manato, Mauro Benevides, Paulo Afonso, Ricardo Barros, Rogério Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2003

  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente

*Item 8*

**PROJETO DE LEI N.º 1.467-E DE 1999  
(DO SR. DR. ROSINHA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.467, DE 1999, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO 3º, E DO ARTIGO 92, DA LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. GILMAR MACHADO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. PROFESSOR LUIZINHO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 8

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999  
(ALTERA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)**

**FOLHA DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999  
(ALTERA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1 ..... *Colbert Martins* .....

2 ..... *WALTER PINHEIRO* .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,  
DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.467, DE 1999  
(ALTERA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Colbert Martins* .....
- 2 *WALTER PINHEIRO* .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL DE N.º 1, COM  
PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*M. Mendes*  
*04/11/03*

(SE REJEITADA) - VAI À SANÇÃO A MATÉRIA APROVADA POR  
ESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 27 DE MARÇO DE 2001

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADA) - A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PTB)**

*[Assinatura manuscrita]*  
*04/11/03*

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex<sup>a</sup>., nos termos do art. 161, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado da Emenda Única do Senado Federal ao PL 1.467-C, de 1999** no sentido de suprimir do texto da Emenda as expressões I, II e VI.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2003.

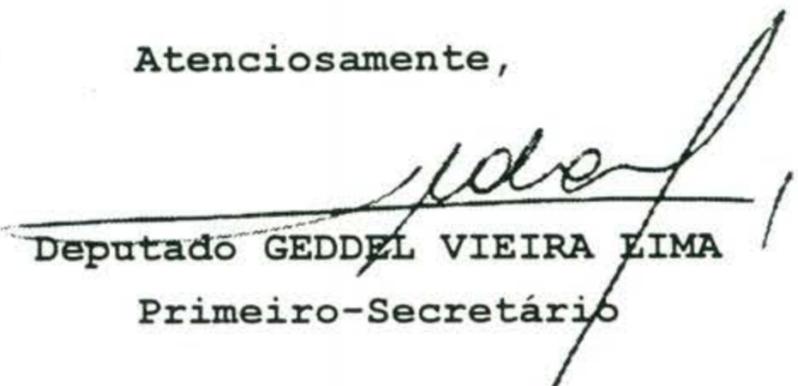
*[Assinatura manuscrita]*  
*líder*

AVISO/PS-GSE n° 28      Brasília,      de novembro de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem n° 34/03, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei n° 1.467, de 1999, que "Altera a redação do art. 26, § 3°, e do art. 92 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', e dá outras providências."

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado  
JOSÉ DIRCEU  
Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
N E S T A

MENSAGEM N° 034/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 1.467, de 1999, que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo", is written over a horizontal line. The signature is stylized and slanted.

PS-GSE n° 1032

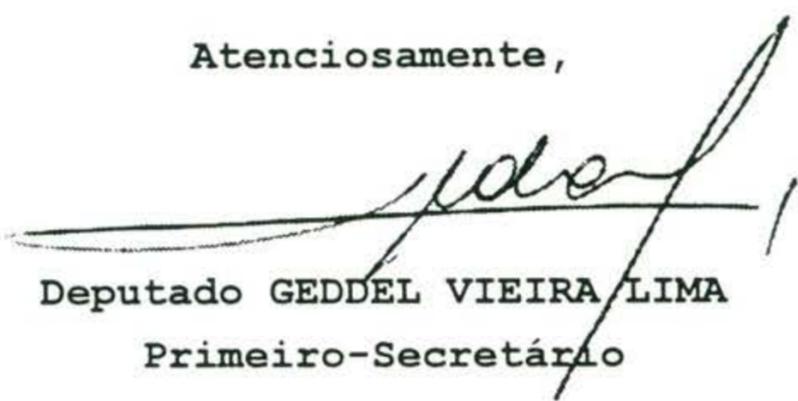
Brasília, 12 de novembro de 2003.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi rejeitada a Emenda apresentada por essa Casa ao Projeto de Lei n° 1.467, de 1999, da Câmara dos Deputados (PLC 41/01, no Senado Federal), o qual "Altera a redação do art. 26, § 3°, e do art. 92, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - de cursos de pós-graduação;

VI - que tenha prole.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n°s 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n°s 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis n°s 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988, e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2003.



E M E N T A

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências. (Estabelecendo a obrigatoriedade de oferecer a alunos de todos os turnos a disciplina Educação Física, facultando sua prática aos alunos amparados por lei).

DR. ROSINHA  
(PT-PR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

11.08.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

*UCD 29/12/01, págs 68 out 01, 02*

Razões do veto-publicadas no

08.10.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

08.10.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

19.10.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.

25.10.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

03.11.99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

PL. 1.467/99

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10.11.99 Parecer favorável do relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.04.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.  
(PL 1.467-A/99). *DCD 20/04/00. Pág. 17817, Col. 01.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

27.04.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.05.00 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENÓINO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.05.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

26.06.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.06.00 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ GENÓINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REAÇÃO

07.12.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENÓINO, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

CONTINUAÇÃO.....

## ANDAMENTO

1		MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
2	07.12.00	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, e da Comissão de
3		Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
4		(PL. 1467-B/99).
5		<i>DCD 1.812/00, pág. 65203 col. 02</i>
6		
7		MESA
8	20.02.01	Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 20.02 a 05.03.01.
9		<i>DCD 20102/01, pág. 3138, col. 02</i>
10		
11		MESA
12	12.03.01	Of. SGM-149/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo
13		quarto e artigo 24, II do RI.
14		
15		
16		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
17	27.03.01	Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep. Fernando Coruja.
18		(PL. 1.467-C/99).
19		
20		
21		MESA
22	18.04.01	Remessa ao SF, através do of PS-GSE/131/01.
23		
24		
25		MESA
26	14.09.01	Of. nº 1154, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com emenda.
27		
28		
29		MESA
30		Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).
31		(Prioridade - Art. 151, II, "a").
32		
33		
34		PLENÁRIO
	26.12.01	É lido e vai a imprimir a Emenda do Senado Federal.
		(PL. 1.467-D/99).

1		
2	02.05.02	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)
3		Distribuído ao relator, Dep. GILMAR MACHADO.
4		
5		
6	17.06.02	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)
7		Parecer contrário do relator, Dep. GILMAR MACHADO.
8		
9		
10	27.08.02	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (EMENDA DO SENADO)
11		Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. GILMAR MACHADO.
12		
13		
14	30.10.02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
15		Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.
16		
17		
18	10.04.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DO SENADO)
19		Distribuído ao relator, Dep. PROFESSOR LUIZINHO.
20		
21		
22	02.09.03	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DO SENADO)
23		Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. PROFESSOR LUIZINHO, pela constitucionalidade, juridicidade e
24		técnica legislativa.
25		
26		
27	15.09.03	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
28		É lida e vai a imprimir, a EMENDA DO SENADO FEDERAL, tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela
29		rejeição da emenda apresentada pelo Senado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade,
30		juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal.
31		(PL. 1.467-E/99).
32		
33		
34		

CONTINUA...

## ANDAMENTO

1		
2		PLENÁRIO
3	09.10.03	Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal.
4		Retirado de pauta, de ofício.
5		
6		
7		PLENÁRIO
8	30.10.03	Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal.
9		Retirado de pauta, de ofício.
10		
11		
12		PLENÁRIO
13	05.11.03	Discussão em turno único da Emenda do Senado Federal.
14		Encerrada a discussão.
15		Votação em turno único da Emenda do Senado Federal.
16		Encaminhamento da votação pelo Dep Colbert Martins.
17		Rejeição da Emenda do Senado Federal, com parecer contrário.
18		Prejudicado o Requerimento da Bancada do PTB que solicita DVS para a Emenda do Senado Federal.
19		Fica dispensada a redação final, nos termos do artigo 195, § 2º do RI.
20		A matéria vai à sanção.
21		(PL. 1467-F/99).
22		
23		
24		MESA
25		Remessa à Sanção pela MSC/
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**OF n.º 53/2004-CN – Sen José Sarney – Presidente do Senado Federal**

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao PLC n.º 41/2001)

Publique-se. Arquive-se.

Em 19/10/2004

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 22297 - 2

OF. nº 53 /2004-CN

Brasília, em 17 de fevereiro de 2004.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 166, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001 (nº 1.467/1999, na Casa de origem), que “Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’ e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
Deputado **João Paulo Cunha**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 58  
PL N° 1467/1999  
117

<b>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>ST</u>	RM: <u>361104</u>
Data: <u>17/2/04</u>	Hora: <u>15:07</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>4461</u>

Aviso nº 1.311- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.467, de 1999 (nº 41/01 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

  
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Mensagem nº 672

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999 (nº 41/01 no Senado Federal), que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos:

**Inciso V do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, alterado pelo art. 1º do projeto**

"Art. 26 .....

§ 3º .....

V - de cursos de pós-graduação; .....

**Razões do veto**

"O projeto de lei propõe que a educação física seja facultada a uma determinada clientela, cujo perfil identifica-se com uma população que não teve acesso à educação básica na idade regular, itens I, II, III, VI: trabalhadores, adultos e a jovens em serviço militar, portanto, maiores de 18 anos. A opção dessa clientela à oferta da educação física identifica-se com o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, que trata da Educação de Jovens e Adultos e assim dispõe: "os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames". Integra ainda a educação física como opcional àqueles que estejam amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

O projeto cita também que a educação física é facultativa para alunos de cursos de pós-graduação (item V). Como o art. 26 da LDB refere-se à organização curricular da educação básica, considera-se que a inclusão desse item extrapola a matéria.”

**Art. 2º**

“Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988, e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.” (NR)”

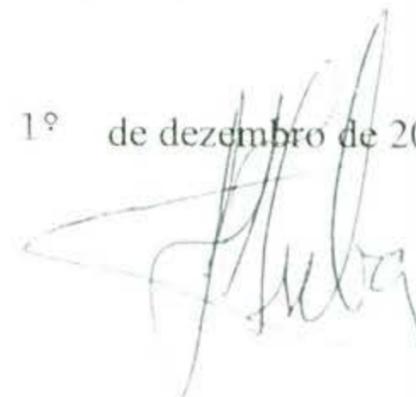
**Razões do veto**

O art. 26, § 3º, tanto na redação atual quanto na redação constante do projeto de lei, refere-se, expressamente, à “educação básica”. Logo, as hipóteses de não-obrigatoriedade da prática de educação física constantes de seus incisos abrangem, apenas, os alunos da “educação básica”. Eventual dispensa da obrigatoriedade da educação física em outros graus de ensino somente será possível se constar de lei específica.

Assim sendo, ao se revogar a Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, abre-se a possibilidade de universitário deficiente, com mais de trinta anos, prestando serviço militar ou que tenha prole ser obrigado à prática de educação física pela instituição de ensino superior.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.



Sancionado em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.

12/12/2003



Altera a redação do art. 26, § 3º,  
e do art. 92 da Lei nº 9.394, de  
20 de dezembro de 1996, que "esta-  
belece as diretrizes e bases da  
educação nacional", e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20  
de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte reda-  
ção:

"Art. 26. ....

.....  
§ 3º A educação física, integrada à  
proposta pedagógica da escola, é componente  
curricular obrigatório da educação básica, sendo  
sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho  
igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço  
militar inicial ou que, em situação similar,  
estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº  
1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - de cursos de pós-graduação;
- VI - que tenha prole.

..... " (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de de-  
zembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis n°s 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis n°s 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis n°s 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988, e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2003.

*J. Paulo*

LEI Nº 10.793, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – (VETADO)

VI – que tenha prole.

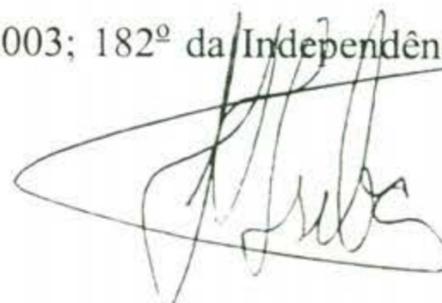
..... ” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

República.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2001  
(nº 1.467/1999, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’ e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado Dr. Rosinha.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 08/10/1999 – DCD de ?

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Agnelo Queiroz

Dep. José Genoíno

Dep. Fernando Coruja  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 131, de 18/04/2001.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 23/04/2001 – DSF de 24/04/2001

COMISSÃO:

Educação

Diretora

RELATOR:

Sen. Álvaro Dias

(Parecer nº 653/01-CE)

Sen. Carlos Wilson

(Parecer nº 928/01-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA EMENDA APRESENTADA PELO SENADO;

Através do Ofício nº 1.154/2001, de 14.09.01

TRAMITAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA PELO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24.09.01 – DCD de ?

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto

Constituição, Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Gilmar Machado

Dep. Professor Luizinho

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CD nº 34, de 12/11/2003.

**VETO PARCIAL Nº 39, DE 2003**  
**aposto ao**  
**Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2001**  
**(Mensagem nº 166/2003-CN)**

**Veto publicado no DOU (Seção I) de 02/12/2003**

**Parte sancionada:**

Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003  
D.O.U. (Seção I) de 2/12/2003

**Partes vetadas:**

- inciso V do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- art. 92 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelo art. 2º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P nº 660104

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 53, de 17 de fevereiro de 2004, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **GILMAR MACHADO (PT)**, **GASTÃO VIEIRA (PMDB)**, **DELEY (PV)** e **PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional' e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
JOÃO PAULO CUNHA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

SGM/P nº 002/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, que "Altera a redação do art. 26, § 3º. e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional' e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GILMAR MACHADO**  
Gabinete 262, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 21839 - 1

SGM/P nº 661104

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional' e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GASTÃO VIEIRA**  
Gabinete 554, Anexo IV  
N E S T A



SGM/P nº 061/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional' e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **DELEY**  
Gabinete 432, Anexo IV  
N E S T A



Documento : 21839 - 3

SGM/P nº 061/04

Brasília, 7 de abril de 2004.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.467, de 1999, que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional' e dá outras providências."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
Deputada **PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA**  
Gabinete 206, Anexo IV  
N E S T A





"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261. ...."

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que tiverem acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar." (NR)

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Penitenciário poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.793, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole.

....." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 926, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à RA SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:  
Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.218, de 5 de julho de 2002, que outorga permissão à RA Sistema de Radiodifusão Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita, Estado do Maranhão.  
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 927, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPOS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:  
Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 413, de 20 de março de 2002, que outorga permissão à Fundação Cultural de Campos, para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 928, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA COROADOS LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova, a partir de 17 de março de 1988, a concessão outorgada à Rádio Difusora Coroados Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 929, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CULTURA DE CERQUILHO FM LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.946, de 01 de outubro de 2002, que outorga permissão à Rádio Cultura de Cerquilha FM Ltda, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 930, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITARIA VOZ DA PROMISSÃO MEGA FM DE DIVINÓPOLIS DE GOIAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Divinópolis de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 326, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Voz da Promissão Mega FM de Divinópolis de Goiás a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Divinópolis de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
Guilherme Cassel

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

#### MENSAGEM

Nº 668, de 1º de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.696.

Nº 669, de 1º de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.695.

Nº 670, de 1º de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.791, de 1º de dezembro de 2003.

Nº 671, de 1º de dezembro de 2003. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

Nº 672, de 1º de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 1.467, de 1999 (nº 41/01 no Senado Federal), que "Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e da outras providências".

Ouvindo, o Ministério da Educação manifestou-se quanto aos seguintes dispositivos,

#### **Inciso V do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, alterado pelo art. 1º do projeto**

"Art. 26

§ 3º

V - de cursos de pós-graduação

#### **Razões do veto**

O projeto de lei promove que a educação física se facultada a uma determinada clientela, cujo perfil identifique-se com uma população que não teve acesso à educação básica na idade regular, item I, II, III, VI, trabalhadores adultos e a jovens em serviço militar, portanto, maiores de 18 anos. A opção dessa clientela, a oferta da educação física identifica-se com o art. 27, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que trata da educação de jovens e adultos e assim orienta "o sistema de ensino assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas no âmbito do ensino básico, visando ao êxito de sua aprendizagem".

nado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames". Integra ainda a educação física como opcional aqueles que estejam amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

O projeto cita também que a educação física é facultativa para alunos de cursos de pós-graduação (item V). Como o art. 26 da LDB refere-se à organização curricular da educação básica, considera-se que a inclusão desse item extrapola a matéria."

#### **Art. 2º**

"Art. 2º O art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda as Leis nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, 7.044, de 18 de outubro de 1982, 7.692, de 20 de dezembro de 1988, e as demais Leis e Decretos-Leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário." (NR)"

#### **Razões do veto**

O art. 26, § 3º, tanto na redação atual quanto na redação constante do projeto de lei, refere-se, expressamente, à "educação básica". Logo, as hipóteses de não-obrigatoriedade da prática de educação física constantes de seus incisos abrangem, apenas, os alunos da "educação básica". Eventual dispensa da obrigatoriedade da educação física em outros graus de ensino somente será possível se constar de lei específica.

Assim sendo, ao se revogar a Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988, abre-se a possibilidade de universitário deficiente, com mais de trinta anos, prestando serviço militar ou que tenha prole ser obrigado a prática de educação física pela instituição de ensino superior."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 673, de 1º de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO, escolhido para exercer o cargo de Membro do Conselho da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Nº 674, de 1º de dezembro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 141, de 1º de dezembro de 2003.

#### MINISTERIO DA DEFESA

##### Exposições de Motivos:

Nº 582, de 27 de novembro de 2003. Sobrevoô no território nacional, de uma aeronave UC-35 (C560), pertencente ao Exército dos Estados Unidos, em missão de transporte do Vice-Comandante do Comando Sul Estadunidense, com a seguinte programação de voo, no mês de dezembro de 2003:

dia 2 - ingressara no território nacional, procedente de Aruba, nas Antilhas Holandesas, e realizara pouso em Manaus, de onde decolara no mesmo dia, com destino a Brasília;

dia 3 - decolara de Brasília com destino ao Rio de Janeiro;

dia 4 - decolara do Rio de Janeiro com destino a Manaus;

dia 5 - decolara de Manaus com destino a Aruba.

Nº 583, de 27 de novembro de 2003. Sobrevoô no território nacional, no dia 8 de dezembro de 2003, de uma aeronave C-130, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de carga e passageiros, procedente de Saint Croix, nas Ilhas Virgens Norte-Americanas, com destino a Santa Cruz de la Sierra, Bolívia. No dia seguinte, a aeronave ingressara novamente no território nacional, procedente de Santa Cruz de la Sierra, e realizara pouso em Manaus, de onde decolara no mesmo dia, com destino a Saint Croix.

Nº 584, de 27 de novembro de 2003. Sobrevoô no território nacional, no dia 4 de dezembro de 2003, de duas aeronaves C-130, pertencentes à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de carga e passageiros, procedente de Saint Croix, nas Ilhas Virgens Norte-Americanas, com destino a Santa Cruz de la Sierra, Bolívia. No dia seguinte, a aeronave ingressara novamente no território nacional, procedente de Santa Cruz de la Sierra, e realizara pouso em Manaus, de onde decolara no mesmo dia, com destino a Saint Croix.

onde decolara, no dia seguinte, com destino a Mount Pleasant, nas Ilhas Falkland.

Nº 585, de 27 de novembro de 2003. Sobrevoô no território nacional, no dia 3 de dezembro de 2003, de uma aeronave C-130, pertencente à Força Aérea da Bolívia, em missão de transporte de material, procedente de La Paz, com destino à Cidade do Panamá, no Panamá, de onde retorna no dia 6 seguinte, e sobrevoara novamente o território nacional.

Nº 586, de 27 de novembro de 2003. Sobrevoô no território nacional, no dia 6 de dezembro de 2003, de uma aeronave C-141, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de carga, procedente de Buenos Aires, Argentina, com destino a Saint Croix, nas Ilhas Virgens Norte-Americanas.

Nº 587, de 27 de novembro de 2003. Sobrevoô no território nacional, no dia 12 de dezembro de 2003, de uma aeronave C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos, em missão de transporte de carga, procedente de Grantley Adams, em Barbados, com pouso em Brasília, de onde decolara no dia 13 seguinte, e realizará pouso em São Paulo, decolando, no mesmo dia, com destino a Assunção, Paraguai.

Autorizo. Em 1º de dezembro de 2003.

### CASA CIVIL SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

#### PORTARIA Nº 52, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 23 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 258, de 22 de junho de 1999, do Chefe da Casa Civil, resolve:

Art. 1º Aprovar o Calendário de encerramento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados a esta Secretaria de Controle Interno, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE APARECIDO N. PIRES

#### CALENDÁRIO PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

##### FUNDAMENTO LEGAL

Decreto nº 3.589, de 06.09.2000, D.O.U. de 08.09.2000, que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e da outras providências.

Decreto nº 3.591, de 06.09.2000, D.O.U. de 08.09.2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e da outras providências, e suas alterações.

Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, D.O.U. de 05.05.2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal.

Lei nº 10.524, de 25.07.2002, D.O.U. de 26.07.2002, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e da outras providências (retificação D.O.U. de 29.07.2002 e 09.10.2002).

Decreto nº 93.872, de 23.12.1986, D.O.U. de 24.12.1986, e alterações posteriores, que dispõe sobre a unificação dos recursos de curso de Tesouro Nacional, anulação e consolidação de legislações pertinentes e da outras providências.

Decreto nº 4.591, de 10.02.2003, D.O.U. de 11.02.2003, e alterações posteriores, que dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do poder Executivo para o exercício de 2003, e da outras providências.

Decreto nº 4.691, de 08.05.2003, D.O.U. de 09.05.2003, que estabelece restrições para execuções, no exercício de 2003, das despesas específicas, e da outras providências.

Decreto nº 4.900, de 26.11.2003, D.O.U. de 27.11.2003, que dispõe sobre o empenho de despesas e inscrição de créditos a pagar no âmbito do Poder Executivo, no exercício de 2003, e da outras providências.

Instrução Normativa nº 2, de 26.12.2003, D.O.U. de 22.12.2003, Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI.